



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 788932/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 762/20 - Tribunal Pleno

Consulta. Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, nos seguintes termos:

Considerando a documentação relacionada nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 com a alteração promovida pela Lei nº 12.440/2011 e no art. 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que exigem comprovação de regularidade fiscal a fim de, segundo alguns doutrinadores, não beneficiar sonegadores em dispensa de licitação, bem como, os entendimentos apresentados no Acórdão- TCEPR nº 2616/2008 e Acórdão-TCU nº 1356/2008 de que seria possível não exigí-la nos procedimentos de dispensa em razão do valor, indago: "Na dispensa em razão do valor, é possível não se exigir a documentação de que trata o artigo 29, incisos III e V ?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho nº 1564/19, foi determinado o envio dos autos à Escola de Gestão Pública, que, por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, prestou a Informação nº 147/19, indicando decisões que, no seu entender, tangenciam o tema objeto da consulta.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, pela Instrução nº 03/20, concluindo que:

Na dispensa em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal prevista no art. 29, III e V, da Lei nº 8.666/1993, considerando os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade (fl. 7 da peça nº 8).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 57/20, converge com a manifestação da Inspeção, no sentido de que *“inexiste fundamento legal ou excepcionalidade fática que autorize a dispensa da documentação prevista no artigo 29, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93 para as contratações diretas de pequeno valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual deverá ser exigida pela Administração Pública para certificar a habilitação fiscal e trabalhista do contratado”* (fl. 5 da peça nº 9).

É o relatório.

2. Conforme relatado, o objeto da consulta refere-se à possibilidade de, no caso de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93¹, não se exigir a documentação de que trata o artigo 29, incisos III e V, da mesma lei:

¹Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

O parecer jurídico, juntado na peça n° 3, menciona a manifestação da Chefe da Divisão de Compras, que considera os elevados custos e o tempo dispendido pelo Tribunal de Justiça em contratações abaixo de R\$ 17.600,00 e a *“necessidade de se mitigar a burocracia nesses processos”*.

O mesmo parecer cita o §1° do art. 32 da Lei de Licitações², indicando haver posicionamento doutrinário pela interpretação exemplificativa, não exaustiva, do rol de situações que permitem a dispensa da documentação, a fim de incluir, dentre esses casos (convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão), a dispensa em razão do valor, o que seria corroborado pelo *“posicionamento da Corte de Contas da União externado no acórdão 2616/2008 (doc. 4124419)”* (fl. 5 da peça n° 3).

Assinala, contudo, em contraponto, o posicionamento desta Corte, no Acórdão n° 1356/08, com a seguinte ementa:

CONSULTA – NO CASO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, INEXISTINDO “DIFICULDADES ESPECIAIS” (V.G. CUSTO ELEVADO), DEVERÃO SER EXIGIDAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE

² Art. 32. (...)

§ 1° A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL REFERENTES ÀS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – HAVENDO “DIFICULDADES ESPECIAIS” **DEVERÃO SER EXIGIDAS A CERTIDÃO FEDERAL E TAMBÉM A CERTIDÃO RELATIVA À FAZENDA DA ESFERA POLÍTICA CONTRATANTE, RESTANDO DISPENSADA A CERTIDÃO ESTADUAL PARA MUNICÍPIOS E A MUNICIPAL PARA ÓRGÃOS DO ESTADO – OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL, A PRINCÍPIO, DEVEM SER EXIGIDOS APENAS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. NOVAS APRESENTAÇÕES PODEM SER EFETUADAS, MAS DEVE HAVER MOTIVO LÓGICO PARA A EXIGÊNCIA – É POSSÍVEL QUE SEJA RESCINDIDO CONTRATO EM VIRTUDE DA NÃO MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PORÉM, A ADMINISTRAÇÃO DEVE BUSCAR ADOPTAR SEMPRE A PROVIDÊNCIA MENOS ONEROSA PARA SI. NUNCA PODE SER RETIDO PAGAMENTO EM VIRTUDE DESSE TIPO DE OCORRÊNCIA.** (Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 25/09/2008).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar as decisões desta Corte de Contas sobre o tema, trazidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, concluiu que:

O entendimento extraído das decisões acima é que a Administração Pública que deseja contratar, seja mediante licitação ou contratação direta, deve sempre solicitar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Contudo, pelo Acórdão nº 1356/2008 – TP, foi admitida uma exceção nos casos em que comprovadamente haja dificuldade para a extração de alguma certidão, admitindo-se assim que sejam requeridas apenas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensada a certidão estadual para Municípios e a municipal para Órgãos do Estado (fl. 4 da peça nº 8).

Ao discorrer sobre a decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 2616/2008 que, fazendo uma interpretação extensiva ao art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, afasta a exigência de documentos de habilitação, a mesma Inspeção aduz o seguinte:

O argumento síntese inserto na referida decisão é que a dispensa de documentação nesses casos visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação e também evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos instituiu formalidades prévias proporcionais à complexidade e materialidade do objeto licitado em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em que pese o posicionamento do Tribunal de Contas da União, esta

Unidade Técnica entende que deve ser mantido o posicionamento atual desta Corte de Contas Estadual.

Isso porque, pendências perante o fisco, a princípio, demonstram inexistência de condições para a consecução do objeto a ser contratado, além de privilegiar aqueles que não cumprem com as obrigações fiscais.

Além disso, ofende a isonomia visto que aquele que deixa de cumprir as obrigações fiscais resulta menos onerado, podendo oferecer um valor inferior ao que possui o tributo como uma despesa fixa e cumpre suas obrigações fiscais, interferindo no custo do oferecimento do produto ou serviço.

(...)

A regularidade fiscal protege o Erário, a isonomia e a moralidade, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo razoável prescindir de uma regra que promove maior igualdade competitiva no mercado e, considerando sua função social, proporciona a distribuição de riqueza e o atendimento aos interesses sociais.. (fls. 4/5 da peça n° 8, grifamos).

Nesse sentido, também a manifestação do Ministério Público de Contas, que afasta a interpretação extensiva do mesmo artigo, por não contemplar as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor:

Nota-se que as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei n° 8.666/93) não estão contempladas no dispositivo. Não é demais lembrar que se está a tratar de situações que excepcionam a regra geral, tanto em relação à exigência de processo licitatório, como em relação ao rol de documentos exigido para a demonstração da habilitação dos licitantes. Nesse panorama, portanto, parece inexistir fundamento legal que autorize a dispensa da documentação questionada, devendo imperar, na hipótese, uma interpretação restritiva do dispositivo.

(...)

Isso porque, conforme bem pontuado pela instrução técnica, ao exigir a comprovação de sua situação fiscal, assegura-se não apenas a contratação de empresa hígida, capaz de honrar suas obrigações com o Estado, mas sobretudo garante isonomia entre os participantes da licitação, impedindo que eventual interessado venha a alcançar posição concorrencial privilegiada, embutindo em seu preço a vantagem que decorre de sua inadimplência com o fisco e perante a justiça trabalhista (fl.3 e 4 da peça n° 9).

Vale mencionar, em corroboração, o disposto no art. 43 da Lei Complementar n° 156/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mencionado pela própria Divisão de Compras do órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consulente (fl. 3 da peça n° 3), que, inobstante tenha garantido diversas vantagens e benefícios a essas empresas, reforça a exigência da comprovação da situação fiscal:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2° A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Em pesquisa jurisprudencial junto ao próprio Tribunal de Contas da União, pôde-se verificar posicionamento dissonante do paradigma citado no parecer da consulta (Acórdão 2616/2008), contido na decisão de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, da Segunda Câmara, do ano de 2010, em que é reforçada a necessidade de verificação da situação de regularidade fiscal para contratação de empresas:

“(...) 9. Ademais, **a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.

10. Observa-se, ainda, que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado. Nota-se, assim, que a exigência em questão alcança não só o procedimento licitatório, mas a contratação em si. **Caso a Administração exigisse a regularidade fiscal somente dos contratados mediante procedimento licitatório, estaria conferindo tratamento mais favorável àqueles que foram contratados sem licitação.** Por conseguinte, haveria flagrante violação do princípio constitucional da igualdade” (Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). (sem destaques no original)

No mesmo sentido:

A fase procedimental própria para o exame da regularidade fiscal é a da habilitação e não se pode conhecer a proposta de preço sem que se haja esgotado a fase de habilitação. Outrossim, permitir ao inadimplente participar de licitação pública significaria, em uma análise abrangente, conceder certo tipo de benefício aos devedores, o que, neste caso, é expressamente vedado pelo § 3.º do art. 195 da CF/1988. Ademais, possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles em situação de adimplência, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais” (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Da mesma forma, em relação ao entendimento do Professor Marçal Justen Filho, referido no parecer da peça nº 3, fls.5/6, verifica-se que, na edição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2019, da obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”³, seu posicionamento é pela exigência da documentação:

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais, tais como aquelas referidas no art. 32, § 2.º). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedida de licitação. Também será vedada a sua contratação direta. Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.

Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. Assim, não teria sentido exigir que um profissional do setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. A questão não reside, portanto, na existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação. (grifo nosso)

Sobre o assunto o renomado autor, ao tratar da regularidade fiscal do art. 29, da Lei de Licitações, pondera que:

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2019, E-Book. ISBN 978-85-5321-413-6. Thomson Reuters Brasil. Disponível em Biblioteca Digital Revista dos Tribunais. Acesso em: 07.04.2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

Em reforço a essa tese e no intuito de refutar os argumentos referentes ao excesso de burocracia e de custos envolvendo a exigência das certidões, valendo-se de argumentos trazidos na decisão de Consulta do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas de Minas Gerais nº 836.952⁴, concluiu a 3ª Inspeção de Controle Externo que “O suposto entrave burocrático que fundamenta a decisão do Tribunal de Contas da União atualmente não se mostra uma real dificuldade, considerando que em sua grande maioria (ou até totalidade) das certidões podem ser extraídas eletronicamente, via internet” (fl. 5 da peça nº8).

Novamente manifestou-se o *Parquet* nesse mesmo sentido:

Assim, a difusão da internet e dos serviços eletrônicos disponibilizados pelo Poder Público, entre eles a disponibilização de certidões, acaba por facilitar sobremaneira a obtenção dos documentos necessários à demonstração da qualificação fiscal do licitante, bem como a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Superada essa questão, ou seja, estando plenamente disponível aos interessados a obtenção de certidões que atestem sua regularidade fiscal e perante a Justiça do Trabalho, parece inexistir motivo capaz de autorizar a sua dispensa (fl. 4 da peça nº 5).

Outrossim, ao comentar, especialmente, o § 1º do art. 32, da Lei 8.666/93, o Professor Marçal Justen Filho aduziu, ainda, que:

Até a 11.^a edição desta obra, adotava-se a interpretação de que a regra examinada autorizava a dispensa dos requisitos de habilitação, sendo a não apresentação de documentação uma simples decorrência. É necessário tornar essa explicação mais precisa.

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação

⁴ “EMENTA: Consulta — Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — Dispensa de licitação fundada nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 — Comprovação da regularidade fiscal dos fornecedores — Obrigatoriedade — Garantia de isonomia e moralidade aos procedimentos licitatórios — Observância ao princípio da legalidade.” A Inspeção destaca o seguinte trecho do acórdão: “diante dos modernos avanços revolucionários em tecnologia da informação, notadamente a facilidade de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais pela internet, não vislumbro tantos ganhos de tempo ou de recursos públicos na adoção dessa perspectiva, capazes de superar as necessidades de garantia de isonomia e moralidade aos procedimentos de licitação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

Mas há alguns requisitos de habilitação cuja exigência é necessária em todos os casos. Assim se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social. Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, § 1.º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a “aparência” de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação da documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo. (grifos nossos)

Dentro dessa linha de abordagem, importante citar que o Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, embora não tenha tratado, especificamente, da natureza exemplificativa ou exaustiva do §1º do art. 32, já levou em consideração as dificuldades de se obter a documentação de habilitação exigida, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a exigência das certidões de regularidade fiscal tem por finalidade a própria proteção do Erário. Entretanto, não se deve esquecer que os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos não devem ser utilizados como meios de se cobrar tributos.

Não existe disposição legal expressa que determine que antes de qualquer contratação que não se dê por licitação devam ser solicitados os documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Considerando-se que as peças em comento têm um escopo que deve ser buscado pela Administração Pública (defesa do Erário), entendo que a formalidade deve ser aplicada ao menos com critérios fixados dentro da razoabilidade e de um padrão lógico.

A princípio, caso seja de fácil obtenção e não gere custos, deverão ser requeridos todos os certificados de regularidade fiscal possíveis. Quando houver dificuldades que não se mostrem razoáveis à contratação (v.g. por urgência ou valor), devidamente motivadas, poderão ser dispensadas algumas certidões (saliente-se que, consoante informação do Consulente, alguns Municípios cobram quase R\$ 30,00 pelo documento em análise), mostrando-se razoável que seja exigido apenas documento tocante à Fazenda Federal e também à da esfera política contratante. No caso da SETP, Órgão Consulente, deve ser solicitada obrigatoriamente a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual.

Essa orientação, além de não privilegiar os sonegadores (que podem oferecer contratos a menores custos por não recolherem tributos), não impede que a Administração realize contratações vantajosas e encontra respaldo, inclusive, na interpretação dominante acerca da habilitação para licitações previstas na Lei do Pregão (Lei 10.520/2.002) (grifamos).

Ainda à guisa de contextualização, vale observar que a responsável pelo setor de compras, na manifestação trazida no parecer da peça nº 3, fls. 4, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chega a questionar, propriamente, a exigência das certidões de regularidade do FGTS e de “*Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (INSS)*”, que ela própria excepciona do pedido de dispensa, dirigindo-se o questionamento da possibilidade de dispensa, pelo que consta expressamente dessa manifestação, aos demais documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Tal circunstância corrobora a necessidade de permanência dos itens relativos à regularidade fiscal da contratada, podendo-se, contudo, excepcionar outras exigências de natureza formal, desde que de forma devidamente motivada, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, na linha do precedente desta Corte.

Recomenda-se que dessa motivação escrita deva constar, além do esgotamento dos meios tecnológicos que possibilitam a busca das informações, a análise do risco representado pela falta da documentação que seria normalmente exigida, em cotejo com a necessidade ou o benefício da contratação a ser efetuada por meio dessa dispensa, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, pode-se concluir, seguindo, em termos gerais, a linha de raciocínio das manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas que, nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente